

Processo nº 1879/2016

Sentença nº 175/2016

PRESENTES:

(reclamantes no processo)

(reclamada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o julgamento foi tentado o acordo, não tendo o mesmo sido possível em virtude da representante da reclamada (---) não aceitar qualquer tipo de acordo.

Apreciada a reclamação, dão-se como provados os seguintes factos:

1) em 29/09/2010, os reclamantes celebraram com o ---- (agência da Av. ---, em Lisboa), um Contrato de Crédito Consolidado, ao qual foi atribuído o nº ---, no valor de €20.604,16, com prestação mensal no valor de €360,42, durante 84 meses (Doc. 1).

2) em 20/09/2013, a pedido dos reclamantes, a referida agência do ----, aceitou procedeu à reestruturação do contrato de crédito pessoal, tendo aqueles celebrado um novo contrato de crédito reestruturado (nº ----), com redução do valor das prestações mensais para €229,99, a serem pagas a dia 22 de cada mês, durante 120 meses (Doc. 2).

3) em 20/03/2015, por volta das 23H00, o reclamante procedeu à transferência bancária do valor da prestação mensal acordada com o "----", no montante de €230,00 (Doc. 3).

4) Em Abril/2015, ao consultar o seu extrato bancário, o reclamante verificou que o "----" lhe tinha cobrado juros de mora por falta de pagamento atempado da prestação de Março/2015.

5) Na mesma altura, o reclamante contactou a linha de atendimento comercial do "Barclays" a quem apresentou reclamação, solicitando a anulação dos juros aplicados, dado que procedera à transferência bancária do valor de €230,00 na data acordada com o Banco (22/03/2015). De seguida, o reclamante foi informado por um assistente do "----" que o valor da prestação de Março/2015 dera entrada no Banco apenas em 24/03/2015 (3ª Feira), o que originou a cobrança de juros de mora.

6) Em 13/07/2015, por discordar da decisão do "----", o reclamante formalizou reclamação por escrito (e-mail - Doc. 4) que enviou ao Banco de Portugal (cc ao "----") denunciando a situação ocorrida, e informando que cumprira com o seu dever de pagamento da prestação na data acordada com o "----".

7) Por carta datada de 08/09/2015 (Doc.5), os reclamantes foram notificados pelo "---" de que o Banco vendera o seu negócio português de banca a retalho, incluindo os seus produtos e contas ao "---", pelo que após essa transferência de dados, os clientes passariam a tratar dos negócios junto da nova Instituição ---.

8) Em 28/09/2015, na sequência da reclamação apresentada, os reclamantes receberam um e-mail do gestor de cliente da agência do "---" da Av. --, em Lisboa (Sr. ----) informando que "o débito da prestação é ao dia 22 de cada mês, pelo que o depósito foi efetuado apenas no dia 24 o que originou juros devedores" (Doc. 6).

9) Desde Abril de 2015 que os reclamantes solicitam a anulação os juros de mora e comissões de recuperação aplicados à dívida por atraso no pagamento da prestação de Março/2015, e que atualmente ascendem a €200,00, contudo o "----" não aceitou satisfazer a pretensão dos reclamantes, mantendo-se o conflito sem resolução.

APRECIÇÃO

Da apreciação da matéria dada como assente, verifica-se que o contrato entre o reclamante e o --- (agora ---) foi celebrado em 29-09-2010, tendo nessa data ficado acordado que o reclamante pagaria o seu débito em 84 prestações mensais que na altura eram de 360,42€/mês (ao dia 20 de cada mês). Este contrato foi depois modificado para 120 meses e uma prestação mensal de 229,09€ (a pagar ao dia 22 de cada mês).

Apesar da alteração do prazo para pagamento das prestações do dia 20 para o dia 22 de cada mês, o reclamante continuou a pagar por transferência bancária no dia 20 de cada mês.

Assim, no dia 20 de cada mês, o reclamante continuou a transferir da --- para o ---- o montante de 230,00€, entidade com quem celebrou o contrato (conforme doc. 3).

Nunca o reclamante, desde 2010 até à presente data, deixou de transferir este valor para o credor (----).

Note-se que o reclamante é pensionista (deficiente das Forças Armadas) e a sua reforma é depositada na ----, exatamente no dia 20 de cada mês.

Não era possível ao reclamante fazer a transferência em data anterior, nem isso foi o contratado com o banco reclamado.

A data que lhe foi fixada pelo banco foi o dia 22 de cada mês porque o reclamante, como já foi referido, tem disponível a sua reforma só no dia 20 de cada mês e as transferências bancárias devem ocorrer no mesmo dia em que é dada a respetiva ordem.

Apesar disso, sempre foi efetuada a 20 de cada mês e no caso objeto de reclamação também não fugiu à regra, porquanto o reclamante fez a transferência em 20-03-2015.

Acontece que o dia 20-03-2015 foi uma sexta-feira e a ----, entidade que deveria efetuar a transferência, só o fez no dia 24-03-2015.

De harmonia com o disposto no artº 279º alínea e) do Código Civil, "*o prazo que termine em domingo ou dia feriado transfere-se para o primeiro dia útil ...*".

Assim, o reclamante não estava em mora, apesar da prestação ter prazo certo (artº 805º nº 2 alínea a) do Código Civil).

Verifica-se agora que quer a reclamada (----, agora ----) quer a ---- não têm a menor consideração pelos clientes, porque se o tivessem tinham tomado em conta que o reclamante efetuou a transferência no dia 20-03-2015, data em que a sua reforma ficou disponível para fazer a transferência como sempre o fez.

Em vez disso o (----), em nosso entender estranhamente e de forma ilícita, cobrou juros ao reclamante, relativamente aos dias 23 e 24, sendo certo que o reclamante tinha efetuado a transferência no dia 20-03-2015 (sexta-feira) e sendo os dias seguintes sábado e domingo, o prazo passa para 23-03-2015.

Cabia à ---- proceder à entrega do valor ao ----- no dia 23-03-2010, mas não o fez "*sibi imputet*".

Não é da responsabilidade do reclamante, mas das instituições bancárias envolvidas (---- e ----) que o valor transferido não tivesse chegado ao ----- no dia 22-03-2015 ou no dia 23-03-2015.

Isto porque, primeiro, o dia 22-03-2015 foi um domingo e em segundo porque não é da responsabilidade do reclamante que a ----- não tivesse transferido o valor na data contratada.

De harmonia com o disposto no nº 1 do artº 86º do Decreto-lei nº 317/2009 de 30 de Outubro com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-lei 242/2012 de 7/11: "*Caso uma ordem de pagamento seja emitida pelo ordenante, a responsabilidade pela execução correta da operação de pagamento perante o ordenante cabe ao respetivo prestador de serviços de pagamento, sem prejuízo do artigo 69.º, dos n.os 2, 3 e 4 do artigo 85.º e do artigo 90.º*", que no caso seria a ----.

As instituições bancárias, ávidas de sacar dinheiro aos clientes, não tiveram "pejo" em sacar juros relativos a dois dias, ainda que o reclamante viva com dificuldades. Porque se assim não fosse, não tinha contraído o empréstimo no valor de 20.604,16€ a pagar em 120 prestações.

O Tribunal entende que o reclamante não tem que pagar o valor que agora lhe é exigido, porque os juros só se exigem quando o devedor entra em mora e, como se disse, neste caso o devedor (----) não entrou em mora. O reclamante efetuou a transferência na data que sempre o fez, no dia 20 de cada mês e só entraria em mora se o tivesse feito depois do dia 22-03-2015.

DECISÃO:

Nestes termos, em face de toda a situação exposta e sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente por provada a reclamação e em consequência declara-se nula a parte da dívida relativa aos juros objeto de reclamação, referentes aos dias 23 e 24 de Março de 2015.

Envie-se cópia desta sentença à ---- e ao Banco de Portugal.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 28 de Setembro de 2016

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)